



**AS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO E SEUS REFLEXOS NA
(DES)CONSTRUÇÃO DOS PAPEIS DE GÊNERO NOS SISTEMAS DE JUSTIÇA**
*FEMINIST JURISPRUDENCE AND THEIR REFLECTIONS IN COPING OF
(DE)CONSTRUCTION OF GENDER ROLES IN THE JUSTICE SYSTEMS*

Nariel Diotto¹
Marli Marlene Moraes da Costa²

Palavras-chave: Desigualdade. Feminismo. Mulheres. Violência.

Keywords: Feminism. Inequality. Violence. Women.

O presente estudo aborda a temática das teorias feministas do direito como forma de desconstruir os papéis sexuais desiguais destinados às mulheres na sociedade que, conseqüentemente, também estão presentes nos sistemas de justiça e suas instituições. A problemática abordada busca responder em que medida as teorias feministas podem auxiliar no enfrentamento das desigualdades de gênero e na modificação do tratamento jurídico destinado às mulheres. A metodologia empregada é essencialmente qualitativa com finalidade exploratória, usando os métodos bibliográfico e monográfico a partir da consulta de livros e artigos científicos sobre a temática. O objetivo geral do estudo é demonstrar a emergência da inserção da teoria feminista na ciência jurídica e de seu viés emancipatório em relação a condição sociocultural das mulheres.

Na sociedade contemporânea, marcada por um processo de globalização, há abertura para atuação de “atores não governamentais”, principalmente em se tratando de movimentos sociais (a exemplo dos movimentos feministas), o que possibilita que valores universais ganhem destaque e sejam colocados em debate, tais como as tratativas referentes aos direitos das mulheres. Há uma maior participação social no planejamento de políticas e meios que visem a concretização da ordem jurídica e dos

¹ Doutoranda em Direito (UNISC). Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Direito Constitucional (FCV/PR). Cursa Especialização em Ensino da Filosofia (UFPEL) e Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil (Legale). Bacharela em Direito (UNICRUZ). Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: nariel.diotto@gmail.com.

² Pós-Doutora em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Burgos/Espanha - com Bolsa Capes. Profa. do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. E-mail: marlimmdacosta@gmail.com.



direitos fundamentais, com ampla participação popular nos processos decisórios. Contudo, há de se considerar que a modernização da sociedade brasileira atinge de forma diversa os variados grupos sociais, produzindo uma pluralidade de conflitos e também reivindicações.

Em se tratando das mulheres e relações desiguais de gênero, deve ser mencionada, especificamente, uma cultura de subordinação e subjugação de mulheres, impregnada nos mais diversos aspectos sociais. Cultura que é exteriorizada por meio de discursos, condutas e até mesmo práticas sociais, que desconsideram o caráter opressivo tão presente na vida das mulheres, além de ser reproduzida, não apenas por homens, mas também por mulheres que talvez não compreendam a opressão ou o caráter sexista de algumas de suas ações. Diante da identificação de relações de poder que norteiam a sociedade e, influenciam, inclusive, na cultura de um povo, os movimentos feministas trouxeram a perspectiva de gênero para o debate, a fim de ressignificar o contexto social. De acordo com Biroli (2018, p. 9):

Nas últimas décadas, a posição relativa de mulheres e homens modificou-se profundamente no Brasil e em outras partes do mundo. Houve transformações na vivência e na compreensão dos papéis de gênero e das relações em que estes ganham realidade. Nos debates teóricos e no ativismo, foi desafiado o binário feminino-masculino, com as características e os valores associados a cada um de seus termos. E isso não se deu apenas no âmbito da sexualidade. A identidade do grupo "mulheres" vem sendo posta em questão de maneira sistemática [...] vistas em suas diferenças e do prisma das desigualdades de classe, raça, etnia, sexualidade, geração.

Embora existam tentativas, principalmente das mulheres, visando romper com a configuração social e a cultura opressiva, que hierarquiza não apenas os gêneros, mas variados grupos e minorias sociais, ainda prepondera um modelo de sociedade patriarcal. O sexismo é estrutural e define a sociedade em seus mais diversos aspectos. Ele está presente nas instituições, como a família, a religião, a escola e a mídia, sendo inclusive, reproduzido por estas instituições. De acordo com Miguel e Biroli (2017, p. 27), uma das situações que orienta a crítica feminista à subordinação das mulheres é a sua visível objetificação, “[...] bem como o fato de que ela é permanentemente levada a se ver pelos olhos dos homens”.

Nessa seara, o Direito e as suas instituições acabam sendo, também, uma forma de legitimar os processos opressivos, diante de suas bases estruturais



patriarcais. As discussões acerca do tratamento jurídico destinado às mulheres no sistema de justiça foram fortalecidas a partir dos debates acadêmicos iniciados na década de 1970, nos Estados Unidos, os quais atingiram jornais, revistas científicas e jurídicas, além de eventos da área do Direito. A partir da crítica feminista sobre a produção masculina do conhecimento, que hierarquizou os gêneros, evidenciou-se a “[...] necessidade de contestar estes conhecimentos nos moldes tradicionais” (DUARTE, 2017, p. 194-195). Desta forma, foi lançada uma nova corrente de pensamento, alternativa à dogmática tradicional, posteriormente denominada de Teoria Feminista do Direito, ou *Feminist Jurisprudence* (DUARTE, 2017).

A Teoria Feminista do Direito busca reivindicar uma abordagem consciente da condição de exclusão das mulheres, trabalhando normativamente no plano da igualdade e “[...] combatendo o machismo e a dominação patriarcal, que operam institucional e politicamente” (BURCKHART, 2017, p. 221). Essa teoria se posiciona de forma crítica em relação à Ciência Jurídica, principalmente no que se refere aos campos da teoria da justiça e dos direitos humanos, tendo em vista que são perspectivas que englobam as disparidades de gênero. A partir dessa abordagem crítica, o Direito “[...] instauraria e manteria, com maiores ou menores sutilezas, um sistema de dominação que subjugaria e inferiorizaria as mulheres e os grupos com sexualidade dissidente em relação aos padrões tradicionais” (RABENHORST, 2010, p. 115). Diante disso, a inserção da perspectiva feminista na Ciência Jurídica é uma forma de romper com o sistema de dominação, que também é reproduzido e continuado não apenas pelos sistemas de justiça, mas também na produção do conhecimento.

Para Smart (2020) os progressos observados na teoria feminista, nos últimos anos, equiparam-se ao pensamento feminista de todos os campos, contudo, “[...] o direito suscita, para a teoria feminista, questões intelectuais e políticas bastante específicas, que não necessariamente são encontradas em outras áreas” (SMART, 2020, p. 1419). Um dos problemas encontrados em relação a formulação de uma Teoria Feminista no Direito é o viés sexista do próprio Direito que, articulado em uma sociedade patriarcal, acaba por reproduzir este modelo social. Todavia, Smart (2020, p. 1420) defende que “[...] teorizar que tudo é efeito de um patriarcado monolítico faz



do feminismo, na melhor das hipóteses, pouco mais que uma falsa consciência e, na pior, um mecanismo de sustentação da própria estrutura patriarcal”.

Desta forma, ao pensar na Ciência Jurídica, Smart (2020) apresenta três estágios que demonstram que o Direito reproduz as desigualdades, ou seja, fases da Teoria Feminista que apresentam alicerces para essa concepção: *o direito é sexista, o direito é masculino e o direito é gendrado*. Afirmar que o Direito é sexista abrange o reconhecimento de uma diferenciação entre homens e mulheres que promoveu uma desvantagem de ordem material para as mulheres. Entre essas desvantagens, cita-se, por exemplo, os julgamentos conforme padrões desiguais (principalmente quanto à sexualidade) ou as leis que beneficiaram os homens em casamentos e divórcios (no Brasil, cita-se o pátrio poder, alterado para poder familiar, apenas a partir da promulgação do Código Civil de 2002).

Sobre o segundo estágio, de que o direito é masculino, Rabenhorst (2010, p. 125) afirma: “[...] o compromisso que o direito mantém com a dominação masculina (e heterossexual) não seria contingencial ou episódico, mas faria parte da própria natureza do jurídico”. Como resultado, as mulheres não podem confiar no Direito e no Estado, tendo em vista que ambos participam do processo de legitimação dessa estrutura opressiva e não possuem neutralidade, já que aderem ao patriarcado.

Em relação a terceira concepção, Smart (2020) argumenta que o Direito estabelece uma diferenciação específica de gênero, incorporando uma divisão sexual, “[...] o que significa dizer que podemos começar a analisar o direito como um processo de produção de identidades de gêneros fixas e não como mera aplicação da lei a sujeitos previamente gendrados” (SMART, 2020, p. 1428). Um dos exemplos é a categoria da mãe ruim, criada pelo Direito e por muitos julgados, que abarcam, entre outras, as mães que criam seus filhos sozinhas por nunca terem casado ou por terem se divorciado, ou até mesmo os estereótipos, como “mãe louca”, entre outros.

A Teoria Feminista questiona os estereótipos e padrões femininos construídos na sociedade patriarcal, os quais estão intimamente relacionados com as funções biológicas que esse sistema exige que as mulheres desenvolvam. O Direito reproduz o padrão de mulher emotivo e frágil, destinada à maternidade e às tarefas de cuidado, que são específicas da esfera privada. A domesticidade e a sensibilidade, vistas como biológicas e naturais do feminino, acabam por legitimar a divisão sexual que atribui a



esfera privada às mulheres e a pública aos homens. Para desconstruir esses padrões, “[...] importa, portanto, mostrar que a vida pessoal já é intrinsecamente construída por fatores públicos” (RABENHORST, 2010, p. 128). Questionar sobre os papéis sexuais e sociais, dissociando a domesticidade do feminino e identificando situações de injustiças de gênero é essencial para desarticular os pilares que continuam sustentando as estruturas de opressão.

Conclui-se, portanto, que a Teoria Feminista do Direito busca construir novas concepções acerca do “ser mulher”, a partir de uma lente de gênero, que é tão essencial na Ciência Jurídica. A desigualdade de gênero é um problema latente e por mais que estudos e pesquisas sobre o tema sejam feitos, há uma necessidade constante de adequação e de criação de ferramentas eficazes para o seu controle e erradicação, exigindo que o Direito se alie a outros campos de estudo, como o feminismo, de forma a compreender melhor as especificidades das mulheres. Nesse contexto, são necessárias novas formas de pensar o Direito, partindo para uma dogmática alternativa à tradicional, a fim de inserir a perspectiva de gênero na teoria e na prática jurídica e combater os mecanismos de opressão ainda presentes nos sistemas de justiça, os quais perpetuam a desigualdade de gênero. Dessa forma, é possível ressignificar o tratamento jurídico destinado às mulheres e promover a desconstrução dos papéis sexuais desiguais culturalmente estabelecidos.

Referências

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BURCKHART, Thiago Rafael. Gênero, dominação masculina e feminismo: por uma teoria feminista do direito. **Revista Direito Em Debate**, v. 26, n. 47, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>. Acesso em: 23 ago. 2020.

DUARTE, Madalena. Introdução às Teorias Feministas do Direito, de Rita Mota Sousa. **Ex aequo**, n. 35, Lisboa, 2017. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602017000100014. Acesso em: 24 ago. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.



RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e Direito. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito**. Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, v. 1, n. 1, 2010. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2010.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 26 ago. 2020.